



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10540.000218/2007-95
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-008.919 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente MADEIREIRA REAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/10/2006

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão n.º 3803-01341, de 02/03/2011, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/10/2006

DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO

Em se tratando de direito creditório reconhecido judicialmente, há de se observar os estritos termos da decisão que transitou em julgado, que autorizou o seu aproveitamento em compensação, exclusivamente, de débitos de PIS e COFINS.

AÇÃO JUDICIAL LIMITES DA SENTENÇA

Havendo provocação da tutela jurisdicional e semelhança da causa de pedir, não pode a autoridade administrativa se manifestar, devendo apenas cumprir as disposições contidas na sentença sem emitir qualquer juízo de valor.

A divergência apresentada pelo contribuinte refere-se à possibilidade de autorizar a compensação de créditos tributários reconhecidos em sentença judicial com qualquer débitos e, não exclusivamente com débitos de PIS e Cofins, conforme amparava o provimento judicial.

O recurso especial foi recebido pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

No mérito, trata-se de matéria já consolidada no âmbito dos julgamentos do CARF, de forma que adoto como fundamento um voto vencedor, de minha relatoria, proferido no acórdão n.º 9303-004600 em sessão de 25/01/2017:

(...)

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo o entendimento da Derat/SP de que o contribuinte não poderia efetuar compensações de eventuais valores pagos a maior de PIS com débitos de

outros tributos. No entendimento do que foi decidido, o contribuinte tinha provimento judicial autorizando expressamente a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, sendo que a autoridade administrativa não poderia afastar-se do cumprimento do provimento judicial.

Efetivamente o provimento judicial conseguido pelo contribuinte foi no sentido de poder compensar os valores pagos a maior do PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com débitos do próprio PIS. Transcreve-se abaixo trecho do relatório do Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, e-fl. 560:

(...)

Conforme consta na decisão judicial foi admitida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e atualização monetária pela aplicação dos índices utilizados pelo Fisco.

(...)

Quando da interposição da ação judicial havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.(grifei)

Art. 39 da Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, **somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional**, apurado em períodos subsequentes. (Grifei)

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(grifei).

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao *modus operandi* de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte. (grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão n.º 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013).

Portanto, estando o contribuinte autorizado por decisão judicial transitada em julgado, a compensar os valores pagos a maior relativos ao PIS, não há impedimento legal que ele utilize este crédito para compensação com quaisquer débitos tributários que lhe sejam próprios.

(...)

Acrescente-se ainda aos fundamentos acima referidos, o fato que a própria administração tributária, por meio da Solução de Divergência Cosit n.º 02/2010, reconhece expressamente esta possibilidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI N.º 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal